



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Central de Plantão Judicial de Segundo Grau
Portaria n. 799/2022-PTJ

Processo Administrativo n° 4002346-96.2022.8.04.0000
Requerente: Diekson Freitas Monteiro

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para que o juiz plantonista com jurisdição nos feitos criminais possa despachar o pedido formulado por **Diekson Freitas Monteiro**, nos autos n.º 0243092-63.2017.8.04.0001.

Segundo narra, o requerente encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, sendo monitorado por tornozeleira eletrônica.

Notícia que nos últimos dias vem apresentando um edema na perna que utiliza o equipamento eletrônico. Conta que vem sentindo muitas dores, gerando dificuldade na deambulação.

Anota que dirigiu-se a diversos postos de saúde sem êxito em atendimento, uma vez que não tem autorização para a retirada da tornozeleira eletrônica, razão pela qual formulou, no primeiro grau, pedido de revogação da ordem de monitoramento eletrônico.

Ao final, solicita autorização para que o magistrado plantonista de primeiro grau aprecie o audido pedido formulado nos autos n.º 0243092-63.2017.8.04.0001.

No primordial é o breve relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, observo que, *a priori*, o caso não reúne as condições necessárias para o deferimento do pedido de autorização, *i.e.*, as razões aduzidas pelo requerente não se mostram suficientes para excepcionar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

princípio constitucional do juiz natural, insculpido no art. 5º, XXXVII, da Constituição da República.

Isso porque, em que pese suas razões, o requerente não colacionou evidências de que o Juízo de origem não possa apreciar o feito no expediente ordinário, notadamente, porque a despeito de juntar fotos de suas pernas, não há nos autos, qualquer indicação médica acerca da necessidade premente de retirada do equipamento que desperte a urgência necessária para atuação do plantão.

Nessa linha de intelecção, recorde-se que o Plantão Judicial não serve para imprimir celeridade aos processos em andamento nem para garantir o cumprimento de providências pendentes, senão ao atendimento de demandas urgentes que devem ser resolvidas no intervalo entre os expedientes ordinários, sob o risco de perecimento da pretensão.

Nesse sentido, a Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça traz em seu artigo 1º a seguinte regra:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

comprovada a urgência;
f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

No mesmo sentido a Resolução nº 05/2016 deste egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I - Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II - Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III - A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV - As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

V - Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça [grifei].

Ante o exposto, inexistindo elementos que justifiquem a excepcionalização do juiz natural, **INDEFIRO** o requerimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

À Secretaria do Plantão de Segunda Instância
para as providências legais subsequentes.

Manaus, 03 de abril de 2022.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Plantonista de Segundo Grau
Período: 03/04/2022 a 09/04/2022
Portaria n. 799/2022 - PTJ